



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente**  
**e Patrimônio Cultural da Capital**  
Av. Nilo Peçanha, 151 – 5º andar – Castelo/RJ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

Ref. : Inquérito civil nº. MA 9455

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, (CGC nº 28.305.936.001-40), pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, com fundamento no artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 1º, incisos I e IV da Lei 7347/85, vem promover a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**com PEDIDO DE**  
**ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA**

em face de:

**MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 042.498.733/0001-48, que deverá ser citado na pessoa de seu Procurador na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

## **I – DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Ao propor a presente ação civil pública, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** age em defesa do meio ambiente, atingido pelo seguinte fato danoso: contaminação do solo e águas subterrâneas por compostos/resíduos químicos poluentes em terreno pertencente ao Município, situado no Lote nº 1 do PAL 32.188, na Rua Panama, Penha, Rio de Janeiro / RJ.

Esta ação civil pública tem dupla finalidade, todas relacionadas à defesa do meio ambiente:

- 1) **Reparação integral dos danos ambientais, através da investigação e descontaminação da área.**
- 2) **Prevenção de riscos à saúde de terceiros e da população em geral, através da limpeza e isolamento da área até conclusão das medidas de investigação e descontaminação da área.**

A Constituição da República atribui ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, em seu artigo 127, a missão institucional de operar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e direitos individuais indisponíveis.

Ademais, o artigo 129, inciso III da Constituição da República autoriza o *Parquet* a promover, através do inquérito civil e da ação civil pública, a proteção do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei 7.347/85, que disciplina a matéria de ação civil pública, fixa no seu artigo 1º, incisos I e IV, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos ao meio ambiente e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Da mesma forma, a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê em seu artigo 25, inciso IV, alínea “a”, a prerrogativa de promover tanto o inquérito civil como a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Dessa forma, toda e qualquer atividade, estatal ou não, que estiver em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, autorizam o ajuizamento da ação civil pública objetivando a tutela dos interesses da sociedade, sendo o MINISTÉRIO PÚBLICO, parte legítima para a propositura da mesma.

No caso em tela, além do meio ambiente, busca-se tutelar ainda o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadia qualidade de vida.

Resta clara, portanto, a legitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO** para a propositura da presente ação civil pública.

Vejam-se, neste sentido, as seguintes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **EMPRESA POLUIDORA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO.** REGULARIZAÇÃO DE EMPRESAS JUNTO A ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. CABIMENTO.

**I - O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública contra empresa poluidora ou que degrade o meio ambiente.**

(STJ, REsp 514489, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, julgado em 07/04/2005, DJ 16/05/2005 p. 232 – grifou-se)

ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** GARIMPO ILEGAL DE OURO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. **DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE.** ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/85. **PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO POLUIDOR-PAGADOR.** CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DAS NORMAS AMBIENTAIS.

1. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* de sua garantia.

2. Na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção “ou” opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente.

3. No Direito brasileiro, vigora o princípio da reparação *in integrum* ao dano ambiental, que é multifacetário (ética, temporal e ecologicamente falando, mas também quanto ao vasto universo das vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados).
4. Se a restauração ao *status quo* ante do bem lesado pelo degradador for imediata e completa, não há falar, como regra, em indenização.
5. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).
6. A obrigação de recuperar in natura o meio ambiente degradado é compatível e cumulável com indenização pecuniária por eventuais prejuízos sofridos. Precedentes do STJ.
7. Além disso, devem reverter à coletividade os benefícios econômicos que o degradador auferiu com a exploração ilegal de recursos ambientais, “bem de uso comum do povo”, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, quando realizada em local ou circunstâncias impróprias, sem licença regularmente expedida ou em desacordo com os seus termos e condicionantes.
8. Ao STJ descabe, como regra, perquirir a existência de dano no caso concreto. Análise que esbarra, ressalvadas situações excepcionais, na Súmula 7/STJ. Tal juízo fático é de competência das instâncias a *quo*, diante da prova carreada aos autos.
9. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar o eventual *quantum debeat*.  
(STJ, REsp 1114893 / MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 28/02/2012, grifou-se).

## II - DOS FATOS

### **A) BREVE HISTÓRICO DO INQUÉRITO CIVIL:**

Em setembro de 2020, foi instaurado o Inquérito Civil MA 9455 (íntegra dos autos em anexo) com o objetivo de apurar informação contida no relatório de vistoria nº 96/2020/GTR-2 encaminhado ao MPRJ pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (doravante denominada SMAC), que aponta a **existência de contaminação do subsolo e acúmulo de resíduos** no imóvel situado na Rua Panamá, entre a Rua Montevideu e Rua do Couto, Penha, Rio de Janeiro–RJ.

O envio do referido relatório de vistoria foi motivado por denúncia anterior, relatando acúmulo de resíduos no interior do referido terreno, fato documentado fotograficamente pelo denunciante:

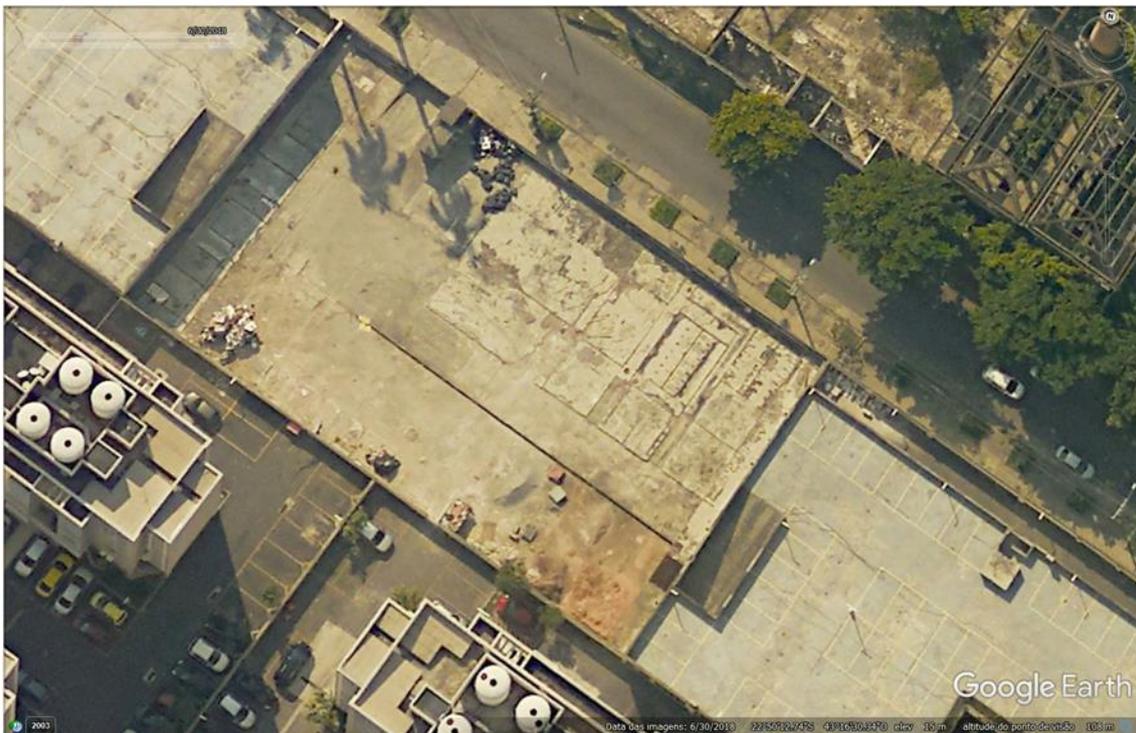


No relatório de vistoria encaminhado ao Ministério Público pela SMAC, está relatado que, no ano de 2018, ocorria uma obra no local, realizada pela Samel Construtora (empreiteira contratada pela Prefeitura), sem placa de obra, o que já seria o bastante para classificar a obra como irregular. A empreiteira que trabalhava no local utilizou trator martelete rompedor para executar a demolição do piso. Esta obra irregular resultou no desfazimento do piso de concreto que impermeabilizava área seriamente contaminada, expondo o meio externo a contaminantes muito perigosos.

Isto porque, de acordo com o histórico da área informado pela própria SMAC, em “23 de junho de 2003, ocorreu um grave acidente no local, devido a um **incêndio em galpão de resíduos químicos**, localizado dentro do terreno, que outrora também pertenceu a massa falida do Curtume Carioca. **Tal acidente contaminou o solo e lençol freático. Testes apontam concentração elevada de cianetos e organoclorados nas praias da Ilha do Governador e em parte da baía de Guanabara, provenientes do vazamento de produtos químicos tóxicos causado por incêndio no antigo Curtume Carioca**”. A SMAC ainda adverte no laudo: “**É relevante destacar que cianetos e fenóis são substâncias cancerígenas e, em alta concentração, podem levar à morte**”. (INDEX 0026 do inquérito civil em anexo).

A área contígua a este terreno atualmente é ocupada por empreendimento imobiliário residencial construída pela empresa SPE RESERVA I EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.. A construção dos condomínios residenciais nos terrenos contíguos sofreu diversas restrições em sua licença ambiental, em razão da contaminação, tais como: “a impermeabilização do solo, e proibição de escavação e consumo de água subterrânea”. Por esta razão, o terreno foco da presente investigação também estava completamente cimentado e impermeabilizado, até o piso ser demolido de forma flagrantemente irregular e irresponsável, pela empreiteira designada pelo Município para tal fim.

As fotografias aéreas do imóvel, antes e depois da demolição do piso, constantes do laudo de vistoria encaminhado pela SMAC, são reveladoras das alterações que resultaram no fim da impermeabilização da área cujo solo e subsolo estão contaminados:







Revelando a natureza perigosa destes fatos, a SMAC também acrescentou informações que tornam as circunstâncias da demolição do piso do imóvel contaminado ainda mais graves. Relata a SMAC que, “em 11/10/2018, através do relatório de vistoria de folha 15 realizada por geólogo, constata que o piso estava quebrado, bem como recomenda evitar a escavação do local. Em 11/12/2018, a Empresa Municipal de Urbanização /Rio Urbe, CNPJ 31.066.178/0001-69, obteve **dispensa de licenciamento ambiental para a realização das obras da construção da praça**, vide folha 19 – CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL Nº 0870”.

Ou seja, a despeito de ter inequívoca ciência de que (i) a área está seriamente contaminada em razão de vazamento anterior de poluentes perigosos que podem causar a morte; (ii) que existem diversas restrições ao uso da área aplicadas pelo próprio órgão ambiental, quando do licenciamento anterior de construção de empreendimento imobiliário em terrenos contíguos igualmente contaminados; (iii) o piso impermeabilizante que impedia o contato com o solo contaminado foi irregularmente demolido de forma ilícita e irresponsável por empreiteira contratada por órgão municipal; ainda assim, (iv) **o Município decidiu dispensar o licenciamento ambiental**

**para autorizar a Empresa Municipal de Urbanização a construir uma praça e área de lazer na área contaminada** (sic).

O técnico da SMAC que vistoriou a área, certamente perplexo e preocupado com a situação gravíssima que encontrou no local e com o projeto de se construir área de lazer em terreno contaminado, relatou que *“existe um acúmulo irregular de resíduos em padrão de espalhamento circular, em volta dos portões de acesso aos condomínios, indicando um possível mal uso do acesso. Aliás **não existe interesse público para que tais acesso existam, seja pelo ponto de vista patrimonial e ambiental, afinal, o contato do público em geral com o solo ou água do lençol freático que venha emergir no terreno pode causar riscos à saúde ou acidentes**”*.

A partir deste gravíssimo relato, o Ministério Público passou a oficiar a diversos órgãos públicos, **sempre com máxima urgência**, requisitando informações que esclarecessem a situação atual da área, os responsáveis pelo terreno contaminado e quais as reais intenções do Município para o uso futuro do terreno, eis que havia **auto licenciado a construção de uma praça em terreno contaminado, exposto a substância químicas perigosíssimas no passado**.

A Empresa Municipal de Urbanização – Rio Urbe encaminhou cópia de projeto de implantação de área de lazer na Rua Panamá, Penha, que prevê a realização das seguintes intervenções, **estorrecedoras**, na área que a Prefeitura inequivocamente sabe ter sido **contaminada por substâncias químicas perigosíssimas** (INDEX 0067 do inquérito civil em anexo):

*“Trata-se de construção de praça com quadra poliesportiva, academia da terceira idade, ciclofaixa e parquinho infantil. Os serviços a serem executados estão listados abaixo:*

- Demolição de contrapiso existente em trechos da área de implantação da praça*
- Demolição de piso de concreto para plantação de grama e nivelamento do piso quando necessário.*
- Demolição de trecho do muro e construção de base em concreto para instalação de gradil;*

- Demolição de guarita;
- Fechamento de vãos de portas de acesso do condomínio ao lado da praça;
- Execução de pavimentação de saibro melhorado com cimento;
- Execução de piso cimentado cor natural;
- Execução de piso cimentado com corante;
- Execução de piso em bloco intertravado;
- **Plantio de grama** inclusive fornecimento de terra adubada e preparo do terreno;
- Execução de pavimento rígido com armadura simples com 10cm;-  
Pintura de marcação no piso da quadra e ciclofaixa;
- Colocação de cordão de concreto nas transições de pisos e **golas de árvores**;
- Instalação de equipamento esportivo: vôlei, basquete e futsal;

#### ÁREA DE LAZER NA RUA PANAMÁ

- Instalação de brinquedos para o **parquinho infantil**: balanços, escorregas e gangorras;
- Instalação de mesas de jogos com bancos em concreto;
- Instalação de bancos de concreto;
- **Plantação de 7 árvores** inclusive tutor;
- Instalação de alambrado no entorno da quadra e portão de acesso;
- Execução de emboço em trechos internos dos muros quando não existir e reparo do emboço quando existente;
- Pintura interna de todos os muros no entorno da praça;
- **Instalação de rede de drenagem com canaleta e grelha, caixa de águas pluviais e ligação para a rede pública**;
- Execução de levantamento topográfico, **projeto de drenagem** e de urbanização.”

Note-se que o projeto simplesmente descondiu o elevado e desconhecido risco à saúde humana decorrente de expor o solo contaminado, plantar árvores que sorverão o lençol freático

contaminado, instalar equipamentos de infraestrutura no subsolo contaminado, **tudo que havia sido proibido pela própria Prefeitura quando licenciou empreendimento imobiliário nos terrenos contíguos.**

O projeto foi orçado pela Rio Urbe em R\$ 329.957,09, para ser executado em 90 dias corridos e seu *croquis* atesta que sua localização é precisamente o imóvel contaminado por poluentes perigosos:

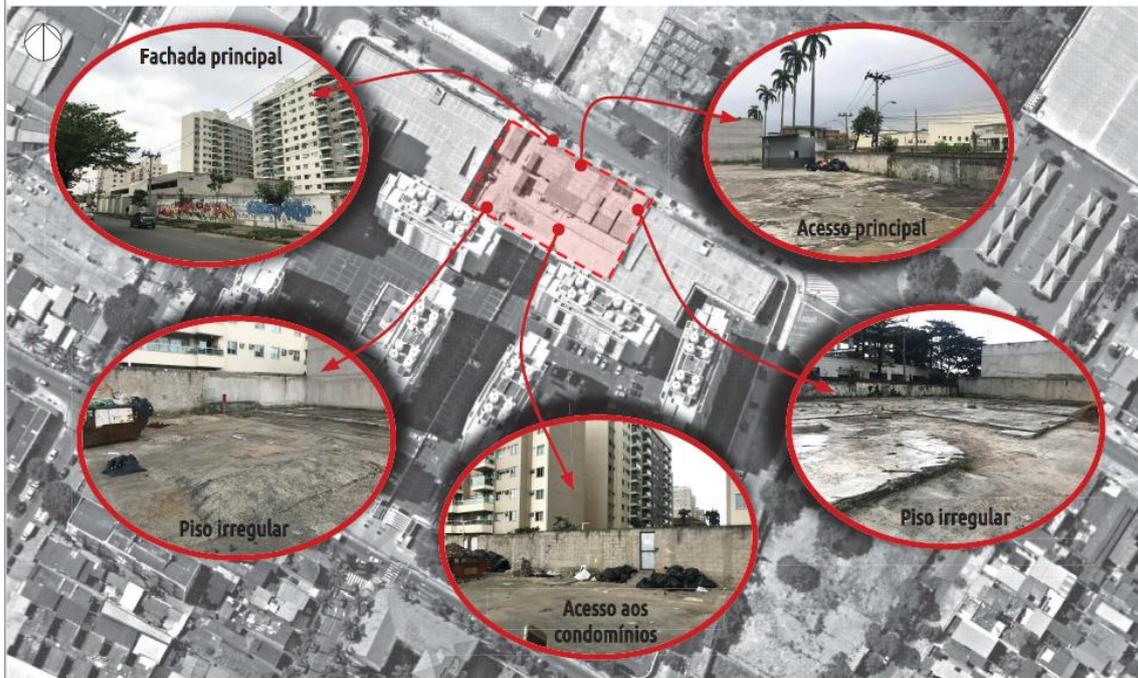


## 02 SITUAÇÃO ATUAL

VISTA PANORÂMICA DO TERRENO

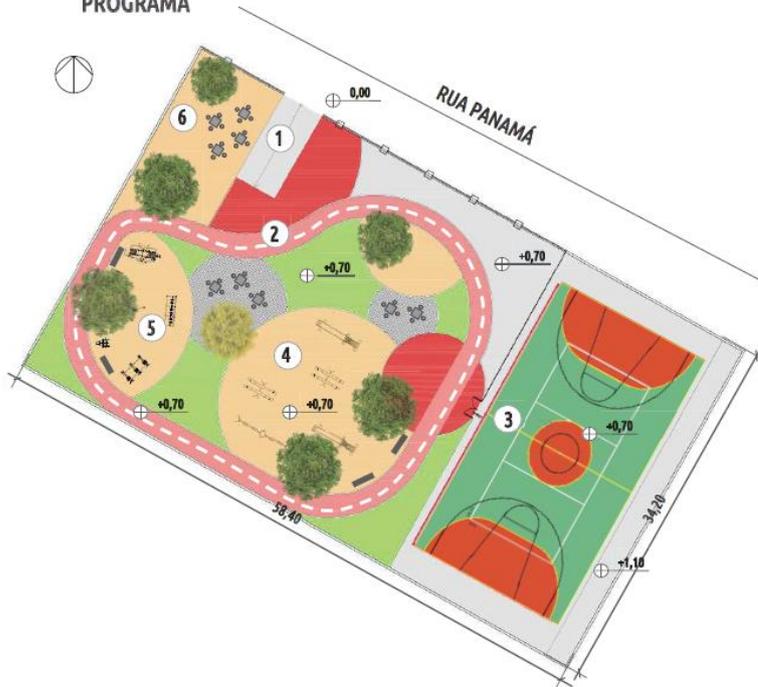


## 02 SITUAÇÃO ATUAL



### 03 PROJETO PROPOSTO

PROGRAMA



- 1 Acesso
- 2 Pista de caminhada
- 3 Quadra poliesportiva
- 4 Brinquedos crianças
- 5 Academia da Terceira Idade
- 6 Mesas de jogos

### 03 PROJETO PROPOSTO

PISO



- A Piso de cimento liso
- B Piso de cimento liso com pintura
- C Grama
- D Piso de concreto com pintura
- E Piso de concreto com pintura
- F Saibro
- G Piso intertravado

### 03 PROJETO PROPOSTO



### 03 PROJETO PROPOSTO



O simples fato da empresa municipal Rio Urbe ter elaborado e orçado um projeto de área de lazer, com equipamentos para crianças, em terreno gravemente contaminado, fato este de ciência inequívoca dos órgãos municipais, é realmente espantoso.

Porém, ainda mais chocante, é a circunstância de que este mesmo projeto irresponsável e inconsequente foi **dispensado de obter licença ambiental pela SMAC**, conforme evidencia a certidão abaixo, datada de 11 de dezembro de 2018:



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Conservação e Meio Ambiente – SECONSERMA

**CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL Nº 0870**

Certifico em 11 de dezembro de 2018, que a **Empresa Municipal de Urbanização/Rio-Urbe**, CNPJ/CPF nº 31.066.178/0001-69, locatária do terreno à **Rua Panamá, Lote de escola do PAL 48097, Penha**, solicitou que fosse passado por certidão que a **implantação de área de lazer, com área de 1.580 m<sup>2</sup>**, no endereço supra, nos moldes descritos no processo administrativo **26/510.572/2018**, está dispensada de Licença Ambiental Municipal, tendo em vista o Decreto Municipal nº 40.722/15 e uma vez que o impacto ambiental a ser gerado foi considerado desprezível, conforme verificado nos **Pareceres Técnicos SCMA/SUBMA/CCA/GLA nº 0608/2018** (fls.40) e nº **0624/2018** às fls. 43 a 46 do referido processo.

Atender aos parâmetros preconizados no Decreto nº 604/2015 no tocante a reutilização dos resíduos gerados na obra.

Caso seja necessária à realização de rebaixamento do lençol freático durante a instalação da área de lazer; instalar e apresentar a esta SCMA relatório do sistema de tratamento de água subterrânea, com a finalidade de atender a NT-202-R10 do INEA.

Atender aos parâmetros preconizados no Decreto nº 604/2015 no tocante a reutilização dos resíduos gerados na obra;

Para o requerido informamos que o empreendedor não está dispensado de apresentar as demais licenças e/ou autorizações legalmente cabíveis, bem como de observar em sua atividade ou empreendimento as normas ambientais vigentes, sujeitando-se o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções previstas no ordenamento jurídico.

Esta certidão tem validade ilimitada desde que não sejam alterados o endereço, o projeto apresentado e o CNPJ. Deverá ser previamente submetida à SMAC qualquer alteração nas condições descritas nesta certidão.

E por nada mais a constar, eu, Ana Lúcia Leira Oliveira, matrícula 12/231808-7

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2018.

Ass.:

ANA LÚCIA LEIRA OLIVEIRA  
Agente de Administração  
Matr. 12/231808 - SUBMA

Confere:

CLÁUDIA MOREIRA RAMOS  
Gerente SUBMA/CCA/GCAA  
Matr. 11/157.522-4



O RGI da área forneceu ao Ministério Público certidão sobre a titularidade do imóvel atingido pela contaminação. De acordo com o RGI, o terreno pertencia anteriormente à empresa SPE Reserva I Empreendimento Imobiliário S.A., a mesma empresa que executou projeto residencial nos terrenos contíguos (também impactados por contaminação consumada antes dos prédios serem construídos).

Ocorre que, no ano de 2012, o referido terreno objeto desta lide foi doado pela citada empresa ao Município, que aceitou a doação sem qualquer contrapartida ou remediação prévia, a despeito da área ser contaminada por substâncias perigosas e o custo total de sua descontaminação ser desconhecido (*sic*). Por este motivo, que gera perplexidade em qualquer contribuinte municipal, **o imóvel pertence ao Município desde o ano de 2013** (INDEX 0074 do inquérito civil em anexo).

A SMDEIS encaminhou cópia integral do processo administrativo no qual autorizou no ano de 2012, a construção de enorme empreendimento imobiliário nos terrenos contíguos, que também haviam sido contaminados da mesma forma que o terreno objeto da presente ação. A incorporação dos prédios residenciais foi feita pela empresa SPE Reserva I Empreendimento Imobiliário S.A. (controlada da empresa PDG Realty), exatamente a mesma incorporadora que “doou” o terreno adjacente ao Município, conforme já relatado acima.

No processo de licença de obras do empreendimento imobiliário erguido no terreno vizinho, que sofreu o mesmo processo de contaminação do subsolo que atingiu a área em questão, resta inequívoca a gravidade da contaminação. A fls. 12 do citado processo administrativo, os técnicos da SMDEIS relataram a natureza gravíssima da contaminação e os riscos dela decorrentes (INDEX 0076 do inquérito civil em anexo):

Processo nº		0212701AG/12
Data da autuação		Fis. 13
Rubrica		05

aparente desistência do interessado, que não respondeu às notificações da FEEMA (atualmente INEA);

5. Os estudos realizados identificaram a presença no solo apenas de Antimônio e Cromo trivalente acima dos limites de intervenção para áreas residenciais. Para a água subterrânea foram identificadas, em alguns pontos, concentrações acima dos limites máximos para Cianetos, Cloretos, Sulfatos, Antraceno, Alumínio, Amônia, Antimônio, Chumbo, Cromo trivalente, Ferro, Manganês, Níquel e Sódio entre outros.
6. Foi realizada Análise de Riscos RBCA Nível 2 para a presença de metais e hidrocarbonetos derivados de petróleo e utilizada a metodologia ACBR (Ações Corretivas Baseadas em Risco) da CETESB;
7. Foi identificada que as concentrações de Alumínio, Antimônio, Arsênio, Cianeto e Selênio superaram os *SSTL* calculados para ingestão de água pela lixiviação de solo local. A Amônia superou o *SSTL* calculado para inalação de vapores em ambientes fechados a partir da lixiviação do solo, além da inalação de vapores em ambientes abertos e fechados a partir do solo superficial;
8. Também foi verificado que as concentrações de Alumínio, Antimônio, Arsênio e Cromo hexavalente superaram os *SSTL* calculados para o cenário de ingestão de água subterrânea pelos trabalhadores da obra;
9. Quanto à ocupação futura, foi verificado que as concentrações de Alumínio, Antimônio, Arsênio e Cromo hexavalente superaram os *SSTL* calculados para o cenário de exposição de ingestão de água subterrânea, com incremento do risco (compostos carcinogênicos) associados à presença também de concentrações de Cádmio e Níquel.

Baseado no exposto, o Relatório de Investigação Complementar traz recomendações, em parte fundamentadas em reuniões prévias realizadas com a SMAC e o INEA durante a pesquisa de informações sobre o sítio do Curtume Carioca e para a discussão de alguns resultados obtidos em campo. Com base em tais reuniões, foram incorporados ao Relatório diagramas de predominância (Eh/pH) com vistas à especiação dos metais encontrados, o que

22 AGO. 2012

Processo nº 021270 IAG/12	
Data da autuação 10/05/12	Fis. 1A
Rubrica 	

pode ajudar a prever seu comportamento no transporte subterrâneo.

Assim, em face do Relatório de Investigação Complementar e Análise de Risco Toxicológico elaborados, foram observadas as seguintes circunstâncias e medidas mitigadoras e de controle:

- A. Para o risco à saúde calculado pela probabilidade de um trabalhador submetido ao contato direto com o solo e com as águas subterrâneas locais desenvolver câncer durante sua vida, se considerada sua exposição diária por um período de 1 ano, foi informado que a Construtora responsável prevê que as obras de escavação (que permite o contato direto com o solo e com as águas subterrâneas locais) é de no máximo 90 dias, além disso sugere-se que todo e qualquer trabalhador envolvido nas obras utilizem os devidos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), como luva, óculos, máscara, capacete, botas, camisa de manga longa etc., a fim de eliminar as vias de exposição relacionadas ao contato direto com o solo e águas subterrâneas locais;
- B. Com relação aos cenários de exposição relacionados aos futuros moradores das residências a serem construídas no local (*on site*), bem como dos moradores das residências vizinhas e dos trabalhadores comerciais (*off site*), o risco calculado pela presença de compostos carcinogênicos deverá ser mitigado pela iniciativa da Construtora de implantar uma camada de solo impermeável de 30 cm de espessura, que funcionará como uma barreira física para a volatilização e dispersão de vapores e partículas oriundas do solo superficial, sendo assim eliminadas ou substancialmente minimizadas as possibilidades de contato com os contaminantes pelas vias de exposição relacionadas à inalação de vapores em ambientes abertos e fechados;
- C. A área do empreendimento bem como as do entorno contam com abastecimento de água pela Companhia Estadual de Água e Esgoto (CEDAE) e esse cenário, associada à não instalação de poços de captação de água subterrânea na área de influência destas concentrações de contaminantes, representará a inexistência de via de exposição para a ingestão de água subterrânea pelos receptores residenciais e comerciais considerados;

22 AGO. 2012

Processo nº		021270116/12
Data da autuação	10/08/12	Fls. 15
Rubrica		CS

- D. O CTS-Ambiental destacou a necessidade de recuperação ou completa eliminação da rede coletora de esgoto que atravessa o terreno (da Rua Quito até a Rua Panamá), tendo em vista que suas más condições devem estar contribuindo para a poluição do solo por Amônia e outros contaminantes do esgoto;
- E. Foi informado por representantes da Construtora em reuniões realizadas na SMAC sobre a viabilidade de se eliminar a construção de cisterna de água, substituindo-a por castelo d'água, bem como a construção de piscina com fundo duplo e monitoramento intersticial, de modo a garantir a segurança dos futuros habitantes;
- F. Conforme discutido entre os técnicos do CTS-Ambiental, SMAC e INEA, foi sugerido no Relatório a delimitação de um perímetro no qual não deverá ser permitida qualquer captação de água subterrânea. Tal fato deverá ser comunicado ao INEA, a fim de não emitir qualquer autorização (Outorga) para a instalação de poços de captação no local. Esse perímetro está compreendido pelas seguintes vias: Rua Conde de Agrolongo, Rua Nicarágua, Rua Tenente Araquém Batista e Rua Guatemala (até o encontro com a Rua Conde de Agrolongo), conforme grafado na Figura 27, às fls. 60 do Relatório de Investigação Complementar.

Em face das informações prestadas, deverão ser incluídas nas restrições do Parecer Técnico para o licenciamento ambiental do empreendimento as seguintes exigências:

- a) Implantar camada de solo impermeável de 30 centímetros em todo o terreno, de forma a isolar o empreendimento dos contaminantes existentes no solo e água subterrânea;
- b) Fica proibida a construção de poços de captação de água subterrânea para qualquer finalidade;
- c) Fica proibido o plantio no local de vegetação arbórea frutífera, a fim de evitar um virtual cenário de exposição dos contaminantes existentes no solo e água subterrânea aos seres humanos e avifauna;
- d) Efetuar a completa recuperação ou retirada da rede coletora de esgoto que corta o terreno, a fim de eliminar essa fonte primária de poluição do solo;

22 AGO. 2012

Processo nº 02/270/AG 12	
Data da autuação 10/06/12	Fls. 16
Rubrica [assinatura]	

- e) Garantir a estanqueidade das estruturas subterrâneas, como redes de abastecimento de água, de coleta de esgoto e de águas pluviais, caixas de passagem, caixas de elétrica etc.;
- f) Efetuar a construção de reservatório de água potável do tipo castelo d'água;
- g) Efetuar a construção da piscina com fundo e paredes duplas e monitoramento intersticial, conforme proposto;
- h) Quaisquer operações de rebaixamento de lençol deverão ser acompanhadas de monitoramento da qualidade da água bombeada e seu respectivo tratamento, se necessário, previamente ao seu descarte, a fim de atender à NT-202.R-10 do INEA;
- i) Se houver necessidade de remoção de solo do local, o mesmo deverá ser caracterizado segundo a NBR 10.004 da ABNT e destinado para local devidamente licenciado para esse fim. No caso de classificação como Resíduo Classe I (Resíduos Perigosos), deverá ser emitido o respectivo Manifesto de Resíduos, conforme a DZ-1310.R-7 do INEA.

Em 19/03/2010

22 AGO. 2012

Ou seja, os estudos realizados na área demonstraram a presença de diversas substâncias químicas perigosíssimas, em concentrações superiores à tolerada pela legislação ambiental, que importa em risco à saúde às pessoas que entrarem em contato com o solo contaminado (risco de desenvolver câncer), sem os EPIs e cautelas necessárias. Dentre as pessoas potencialmente expostas ao risco, o documento inclui (mas não apenas) os trabalhadores da obra, os futuros moradores do condomínio residencial e das adjacências.

Face o gravíssimo risco existente, diversas medidas restritivas foram DETERMINADAS pela SMDEIS à incorporadora do empreendimento residencial, tais como:

- (i) a implantação de camada impermeabilizante no solo de todo terreno com 30 cm de espessura;
- (ii) a proibição de implantação de poços de captação de água para qualquer finalidade;
- (iii) a proibição do plantio de árvores ou vegetação frutífera no terreno;
- (iv) a retirada da rede coletora de esgoto que corta o terreno, a fim de evitar a contaminação;
- (v) a estanqueidade de todos os equipamentos subterrâneos na área, como redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, galerias de águas pluviais, redes elétricas, caixas de passagem, etc;
- (vi) a construção de reservatório de água potável elevado, em castelo d'água;
- (vii) a construção de paredes duplas nas piscinas;
- (viii) monitoramento da qualidade da água no caso de qualquer intervenção de rebaixamento do lençol freático;
- (ix) **a destinação de resíduos do solo** em conformidade com as normas de **destinação final de resíduos perigosos (classe I)**.

Obviamente, que todas essas exigências e restrições são bastante incomuns e, por si só, demonstram o nível acentuado de risco e perigo à saúde humana decorrente da natureza dos contaminantes existentes no subsolo da área. Mais importante para esta lide: **o mesmo tipo de contaminação e risco à saúde humana estão presentes, de forma idêntica, do terreno contíguo objeto, desta lide.**

Logo, por coerência e cautela mínimas, **era de se esperar que as mesmas restrições impostas pela Prefeitura na área vizinha também fossem exigidas na área que a própria Prefeitura deseja implantar uma área de lazer.**

Não obstante, quando a SMAC encaminhou ao Ministério Público cópia do processo administrativo de relativo à fiscalização da área, descortinou-se uma sucessão de atos administrativos absurdos, contraditórios, que deram causa ao grave risco à segurança de terceiros, que desconheçam o longo histórico de contaminação da área e venham a trabalhar ou transitar na área.

O processo de fiscalização iniciou-se quando a SMAC foi ao local averiguar denúncia de ruído (poluição sonora) proveniente da obra de demolição do piso, que havia sido iniciada, sem o conhecimento do órgão de meio ambiente do Município.

Contudo, ao chegarem ao local, qual não deve ter sido a surpresa dos fiscais da SMAC, que imediatamente reconheceram a área como sendo aquela ocupada e contaminada por várias décadas no passado pelo (atualmente extinto) Curtume Carioca.

A mesma área que, após o fim das atividades do Curtume Carioca, tornou-se um depósito de toneladas de resíduos químicos perigosos (mantido clandestinamente pela empresa São Lazaro, que havia locado o imóvel da massa falida do Curtume).

**A mesma área, na qual o galpão clandestino mantido pela São Lazaro, repleto de resíduos químicos oriundos de indústrias gigantescas, se incendiou e vazou substâncias perigosíssimas, que infiltraram no subsolo do imóvel e jamais foi objeto de processo de descontaminação.**

Os fiscais da SMAC imediatamente verificaram, com perplexidade crescente, que **a obra irregularmente iniciada no terreno contaminado era promovida pelo próprio Município**, eis que a empreiteira que trabalhava no local estava executando **projeto de construção de praça e área de lazer concebido, de forma quase inacreditável, pela Rio Urbe para atender as crianças, idosos e a população da região.**

Peço *vênia* para frisar o completo descalabro dos fatos. O órgão ambiental da Prefeitura, ao fiscalizar a emissão de ruídos de uma obra, acabou por “descobrir” que a empresa de obras do Município havia projetado e estava construindo, sem autorização prévia da SMAC, um complexo de lazer para crianças, jovens e idosos, em área severamente contaminada por resíduos perigosos, **que podem causar câncer e que havia motivado inúmeras restrições de uso da área contígua poucos anos antes.**

Já seria estarrecedor o suficiente, mas isto é apenas o começo. Ao tomar conhecimento destes fatos e descrevê-los minuciosamente, em diversos relatórios e pareceres técnicos constantes do processo administrativo conduzido pela SMAC, era de se esperar que o órgão ambiental determinasse a imediata paralisação da obra e adotasse medidas para investigação e descontaminação do subsolo do terreno contaminado, que desde 2012 pertence ao Município (após recebê-lo em doação, que em tudo remete ao famoso episódio histórico do “presente de grego”).

Mas não. De forma totalmente contraditória à gravidade dos fatos que descobriu por acidente, **a SMAC decidiu desconsiderar o imenso risco constatado e simplesmente dispensar a Rio Urbe (empresa municipal) de obter licença ambiental para executar o projeto de área de lazer no imóvel que todos sabem estar contaminado.**

A leitura do processo administrativo, no qual a SMAC considerou que era seguro dispensar licença ambiental para a construção de uma área de lazer para crianças, franqueada para uso do público, em terreno no qual tem inequívoca ciência de ter sido gravemente contaminado, é uma das tarefas mais revoltantes que o signatário precisou enfrentar para redigir esta inicial (INDEX 0081 do inquérito civil em anexo).

As razões apontadas pela SMAC para, desconsiderando o princípio da precaução mínima, dispensar licenciamento ambiental e, portanto, autorizar a construção de área de lazer municipal em terreno contaminado, expondo seus futuros usuários ao risco grave e desconhecido, são de natureza técnica, porém, completamente equivocadas e desamparadas de mínimo dever de cautela.

Tais equívocos serão oportunamente descritos no parecer técnico pericial que o GATE Ambiental elaborou, prova técnica que será abordada pelo Ministério Público no próximo tópico desta inicial.

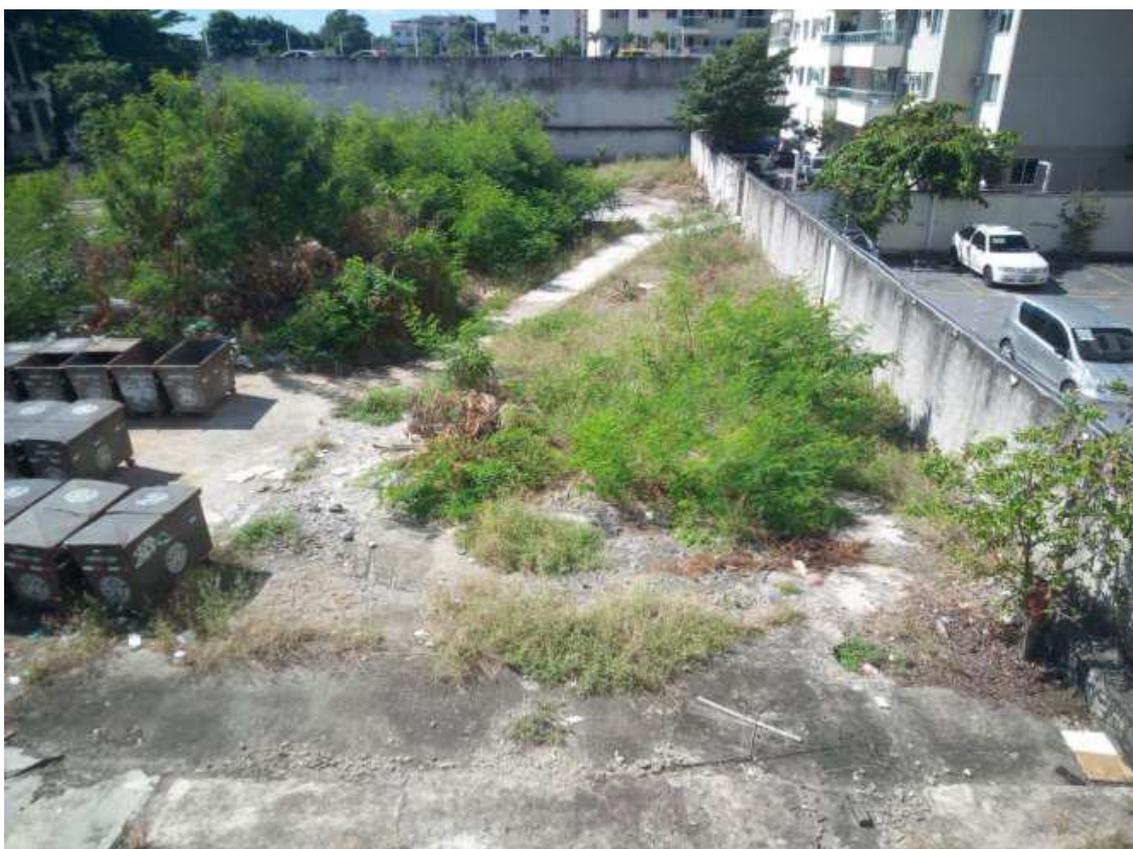
Antes de ingressar na prova técnica produzida, cabe registrar que a SMAC efetuou uma nova vistoria na área recentemente, mais precisamente **no dia 04 de abril de 2022**. Nesta vistoria, a SMAC atualizou a situação no local, que há 10 anos pertence ao Município (INDEX 00121 do inquérito civil em anexo):

*“Em vistoria realizada foram constatadas as seguintes situações:*

- 1. Foi verificada obra em área de doação dos Condomínios Viva Penha e Nova Penha estão paralisadas*
  - 2. Ainda **entulhos e resíduos de construção civil provenientes da obra** de demolição do piso da área supracitada*
  - 3. Há **vegetação invasora** em grande parte do terreno.*
  - 4. Havia**m caçambas estacionárias da COMLURB no local**, algumas abertas.*
  - 5. Havia**m lixo domiciliar espalhado no terreno** por dentro da vegetação invasora*
  - 6. Foi construído uma pavimentação de concreto vindo do portão de acesso do condomínio Viva Penha, cuja função original é auxiliar o acesso da CBMERJ no combate a incêndio.*
  - 7. O Condomínio Nova Penha **abriu um outro portão de acesso** próximo a entrada do terreno em questão*
- (...)*

*Conclusão: **Os entulhos ainda não foram retirados. O local vem sendo utilizado como local de armazenamento e coleta de resíduos sólidos urbanos (RSU). O lixo espalhado pelo terreno, evidencia o mal uso da área pelos moradores locais.**”*

As fotografias mais recentes feitas pela SMAC comprovam que a área contaminada, atualmente pertencente ao Município, **está completamente abandonada e tornou-se um vazadouro clandestino de resíduos e depósito clandestino de caçambas de lixo da COMLURB.** Nem mesmo o piso impermeabilizante, que isolava o subsolo contaminado, foi recuperado pelo Município, após ter sido demolido de forma irregular e irresponsável para iniciar a implantação do projeto da Rio Urbe.





Ao concluir seu relatório mais recente a SMAC, finalmente, admite que a situação de risco persiste e recomenda novas restrições ao uso da área. A SMAC ainda informou que o terreno contaminado está sendo objeto de estudo para permissão de uso por particular (*sic*), sem que tenha passado por qualquer processo de investigação e descontaminação de seu perigoso passivo ambiental:

*“Em 04 de abril de 2022, foi realizada nova vistoria no local e verificado que os entulhos ainda não foram retirados. O local vem sendo utilizado pela COMLURB como local de armazenamento e coleta de resíduos sólidos urbanos (RSU). O lixo espalhado pelo terreno, evidencia o mal uso contumaz da área pelos moradores locais. Cabe ressaltar que a demolição parcial do piso pode ter alterado o cenário analisado na avaliação geoambiental realizada.*

*Considerando que foi aberto o processo 04/550.562/2021 referente ao **processo licitatório visando à permissão de uso da área municipal** localizada na Rua Panamá, s/nº- Penha (área doada do PAL 48097) e para evitar futuros problemas ao erário público municipal por causa do histórico de contaminação da área, opino pelo encaminhamento do p.p. a FP/SUBEX/SUPPA/GLI GERENCIA DE LICITACOES para inclusão na Permissão de uso, a título precário as seguintes restrições:*

***Não realizar escavações no local***

***Não captar água subterrânea***

***Utilizar EPI ao manusear o solo***

***Comunicar imediatamente ao órgão ambiental, caso seja identificado fonte ativa de contaminação ou solo com características incomuns”***

Apurada a contaminação da área municipal, os graves riscos dela decorrentes e a flagrante responsabilidade civil do Município por ação e continuada omissão, esta Promotoria encaminhou os autos do inquérito civil ao GATE Ambiental para análise técnica pericial dos *experts*

do Ministério Público. Esta análise ratificou de forma inquestionável as conclusões acima descritas, como será demonstrado adiante

## **B) O PARECER TÉCNICO PERICIAL DO GATE AMBIENTAL**

Considerando a natureza essencialmente técnica dos fatos danosos, imprescindível se fez a submissão dos autos à apreciação de profissionais, com a *expertise* necessária ao deslinde das questões técnicas apresentadas.

Diante da necessidade análise técnica, esta Promotoria, requisitou aos peritos do Grupo de Apoio Técnico Especializado em Meio Ambiente (GATE Ambiental) do Ministério Público, a análise dos autos e a elaboração de Parecer Técnico que respondeu de forma conclusiva e fundamentada aos quesitos formulados por esta Promotoria (DOC. 01 em anexo, laudo técnico pericial do GATE Ambiental).

Inicialmente, o GATE Ambiental relatou o histórico de ocupação da área, que resultou na sua contaminação, por múltiplas fontes poluidoras que impactaram e contaminaram o imóvel ao longo de várias décadas:

“A indústria de couro S. A. Cortume Carioca foi fundada no dia 11 de junho de 1920, nasceu através da aquisição da, então empresa, Matadouro da Penha, fundado em 1892. O Cortume Carioca tinha com objetivos básicos de suceder a Fábrica de Correias Tijuca, na exploração da indústria de cortume de peles e o comércio de couro e afins. Em 1925, a indústria é vendida e incorporada à firma suíça C. F. Bally S.A., mas o nome Cortume Carioca permaneceu, sendo o 1º da América Latina e o 2º cortume do mundo em área, com 107.550 m<sup>2</sup>, e produção (Figura 1)”.



“Na década de 1980, através dos órgãos de fiscalização da saúde pública e seguida de uma nova política ambiental, se inicia uma rigorosa atuação pública, que agregada as mudanças industriais, inclusive com o advento de couro sintético, levaram ao fechamento da empresa. Em 1998 foi decretada a **falência da empresa Cortume Carioca**, diante de uma crise que já durava oito anos. Em 2003 a Prefeitura do Rio de Janeiro encaminhou ao Ministério Público pedido de abertura de processo por crime ambiental contra o Cortume Carioca. Foi-lhe aplicada uma multa de R\$ 450 mil **por armazenamento indevido de produtos tóxicos e poluição hídrica - seus rejeitos estavam sendo despejados na Baía de Guanabara.**”

# Galpão com material tóxico pega fogo na Penha

Produtos se misturam à água usada no combate às chamas, contaminam canais e podem chegar à Baía de Guanabara



BOMBEIROS COMBATEM o incêndio no prédio do Curtume Carioca sob nuvens de fumaça colorida, causadas pela queima de produtos químicos



A FUMAÇA de cores distintas: perigo estocado

## JORNAIS ANTIGOS DO RIO DE JANEIRO

No tópico seguinte, o *expert* do GATE Ambiental analisou o grave passivo ambiental de contaminação, deixado não apenas no imóvel atualmente pertencente ao Município, mas também nas áreas contíguas hoje ocupadas por condomínios de prédios residenciais:

“Desta forma, consta nos autos um documento datado de 19/03/2010, endereçado a GLA-23 onde é resumida as informações sobre investigações geoambientais, resultados obtidos e recomendações relativas ao passivo ambiental identificado na área onde foi construído dois condomínios multifamiliares, o Viva Penha Clube Condomínio com 37.375,98 m<sup>2</sup>, e o Nova Penha Clube Condomínio com 37.565,42 m<sup>2</sup>, adjacentes entre si (Figura 4) e contíguas ao terreno onde se deseja instalar a área de lazer objeto desta análise. **Os dois condomínios somados perfazem um total de 74.941 m<sup>2</sup> de área total construída, e ao que tudo indica, de área contaminada**”.



Ao analisar um relatório de Investigação Preliminar da área, datado do ano de 2006, elaborado pela empresa ENSR/AECON, o GATE AMBIENTAL concluiu que a área evidentemente foi contaminada, tanto no solo quanto na água subterrânea (lençol freático):

**“Nele, os resultados não deixam dúvidas de que a área do antigo Cortume, ou seja, a área onde estão os condomínios existe contaminação no solo (Figura 5) e na água subterrânea (Figura 6) (...)”**

Embora a matéria seja altamente técnica, até mesmo leigos conseguem compreender o **risco envolvido pelos níveis de contaminantes perigosos encontrados na área, bastante acima dos parâmetros máximos tolerados pela legislação ambiental**, no exame das amostras coletadas em 2006 e 2009:

Tabela 1 – Concentrações de metais em fase adsorvida encontradas no terreno de interesse na investigação preliminar realizada em 2006.

Metais	Concentração máxima encontrada (mg/kg)	VI da resolução Conama 420/2009 para área residencial (mg/kg).	Sondagens que apresentaram concentrações acima do VI da Resolução Conama 420/2009. (posição dentro do terreno)
Cr	1726	300	03 (sul), 08 (central), 09 (sudeste), 12 (norte), 21 (sudeste) e 22 (sudeste)
Zn	5147	1000	12 (norte) e 22 (sul)
Pb	3919	300	07 (sul/sudoeste) e 22 (sudeste)
Cu	495	65	22 (sudeste)
Ba	1455	500	06 (sul) e 22 (sudeste)
As	110	55	04 (sul)

Tabela 2 - Concentrações das SQI's em fase dissolvida encontradas no terreno de interesse na investigação preliminar realizada em 2006.

Metais	Concentração máxima encontrada (µg/l)	VI da resolução Conama (µg/l).	PM's que apresentaram concentrações acima do VI da Resolução Conama 420/2009 ou da portaria 2914/2011. (posição dentro do terreno)
Al	8050	3500	01 (sul) e 02 (sul)
Fe	8010	2450	01 (sul), 04 (extremo leste), 05 (centro), 06 (nordeste), 09 (extremo norte), 10 (extremo norte), 12 (oeste)
Mn	1880	400	01 (sul), 03 (centro), 04 (extremo leste), 05 (centro), 06 (nordeste), 07 (norte), 10 (extremo norte), 12 (oeste)
Pb	14	10	01 (sul) e 09 (extremo norte)
Cr total	60	50	02 (sul)
Cd	16	5	09 (extremo norte) e 11 (sudeste)
Cianeto total	100	70*	06 (nordeste)
Sulfato	496000	250000*	02 (sul), 03 (centro), 06 (nordeste), 07 (norte) e 12 (oeste)
Sulfeto	1970	50*	02 (sul)
1,2 - Dicloroetano	97	10*	09 (extremo norte) ponto mais a jusante investigado
Cloreto de vinila	10	5	04 (extremo leste) ponto mais a jusante investigado.

\* Padrão de potabilidade - Portaria 2914/2011

Tabela 3 – Concentrações máximas das SQI's no solo que ultrapassaram seus respectivos VI's da Resolução Conama 420/2009 na investigação preliminar de dezembro de 2009.

Substância	Concentração máxima encontrada no Solo (mg/kg)	VI CONAMA 420/2009 Residencial (mg/kg)
Antimônio	162	10
Arsênio	67	55
Chumbo	1088	300
Cromo trivalente	6838	300*

\*VI da resolução Conama/2009 para Cr total

Tabela 4 – Concentrações máximas das SQI's na água subterrânea que ultrapassaram seus respectivos VI's da Resolução Conama 420/2009 e/ou os valores de potabilidade estabelecidos na Portaria 2914/2011 na investigação preliminar de dezembro de 2009.

Substância	Concentração máxima encontrada na água subterrânea (ug/L)	VI CONAMA 420/2009 Investigação (ug/L)
<i>Alumínio</i>	9,2x10 <sup>4</sup>	3,5x10 <sup>3</sup>
Amônia	8,5x10 <sup>4</sup>	1,5x10 <sup>3*</sup>
<i>Cloreto</i>	3x10 <sup>5</sup>	2,5x10 <sup>3*</sup>
Sulfato	1,9x10 <sup>7</sup>	2x10 <sup>3*</sup>
Nitrato	8,8x10 <sup>5</sup>	1x10 <sup>4*</sup>
Antimônio	200	5
Cádmio	9,6	5
<i>Chumbo</i>	83	10
Cromo Trivalente	52000	50
Cromo hexavalente	140	50
<i>Ferro trivalente</i>	4500	2450
Manganês	2200	400
Níquel	160	20
Selênio	180	10

\* Padrão de potabilidade - Portaria 2914/2011

Tabela 5 – Resultados de concentração máxima das SQI's no solo que ultrapassaram o VI da Resolução Conama 420/2009 na investigação complementar.

Substância	Concentração máxima encontrada no Solo (mg/kg)	VI CONAMA 420/2009 Residencial (mg/kg)
<i>Antimônio</i>	32	10
Cromo trivalente	2462	300*

\*VI da resolução Conama/2009 para Cr total

Tabela 6 - Resultados de concentração máxima das SQI's na água subterrânea que ultrapassaram o VI da Resolução Conama 420/2009 na investigação complementar.

Substância	Concentração máxima encontrada na água subterrânea (ug/L)	VI CONAMA 420/2009 Investigação (ug/L)
Amônia	1,3x10 <sup>4</sup>	1,5x10 <sup>3*</sup>
<i>Cloreto</i>	5x10 <sup>5</sup>	2,5x10 <sup>3*</sup>
<i>Cianetos</i>	0,1	0,07*
Sulfato	7,1x10 <sup>5</sup>	2x10 <sup>3*</sup>
Antimônio	8	5
<i>Chumbo</i>	29	10
Cromo Trivalente	379	50
<i>Ferro bivalente</i>	3380	2450
Manganês	1267	400
Níquel	53	20
Sódio	6,7x10 <sup>5</sup>	2x10 <sup>3*</sup>

\* Padrão de potabilidade - Portaria 2914/2011

Tabela 7 – Concentrações de compostos organoclorados em fase dissolvida encontrados na investigação complementar fase III e seus respectivos VI's da Resolução Conama 420/2009.

Substância	Concentração máxima encontrada na água subterrânea (ug/L)	VI CONAMA 420/2009 Investigação (ug/L)
Trans - 1,2 Dicloroeteno	2 ug/L (a 5 metros de profundidade no PM32 – PM mais a jusante instalado na Rua Panamá)	50 ug/L
Cis-1,2 - Dicloroeteno	28 ug/L (a 5 metros de profundidade no PM32 – PM mais a jusante instalado na Rua Panamá)	50 ug/L
Tricloroeteno	15 ug/L (a 3 metros de profundidade no PM34 – PM mais a montante, próximo à Rua Quito)	70 ug/L
1,1,1 - Tricloroetano	33 ug/L a 5 metros de profundidade no PM32 – PM mais a jusante instalado na Rua Panamá)	280 ug/L

Tabela 8 – Concentrações máximas em fase dissolvida de Al, Sb, As e Cr (VI) encontradas no terreno e concentrações máximas aceitáveis (SSTL), para ingestão de água subterrânea, gerada a partir da análise de risco à saúde humana.

Substância	Concentração máxima encontrada na água subterrânea (ug/L)	SSTL da análise de risco à saúde humana para ingestão de água subterrânea (ug/L).
Al	9,2x10 <sup>3</sup>	4,1x10 <sup>4</sup>
Sb	200	16
As	7	0,4
Cr(VI)	140	120

Diante de semelhante quadro de risco e contaminação, à luz do princípio de cautela em matéria ambiental, causou perplexidade no *expert* do GATE Ambiental, a afirmação constante do parecer da SMAC, que concluiu pela dispensa de licenciamento ambiental para projeto de construção de área de lazer municipal no terreno contaminado:

Os relatórios de avaliação de passivo ambiental supracitados indicaram apenas a presença de contaminação em fases adsorvida e dissolvida por metais.

A frase acima, constante do parecer da SMAC, subestima gravemente o potencial de risco real decorrente da contaminação da área para a saúde humana, como foi didaticamente exposto pelo paciente perito do GATE Ambiental:

“A referida frase não serve para tranquilizar o leitor, tampouco, para cessar qualquer ação para reduzir o passivo ambiental existente na área. Conforme é amplamente sabido pela comunidade científica, o desafio em

GAC, **é justamente remediar a fase adsorvida no solo, visto que 99 (noventa e nove) % da contaminação jaz na matriz solo**".

Logo a seguir, o GATE explica que a opção por isolar os contaminantes existentes no solo, através da aplicação de manta impermeabilizadora de pelo 30 cm de espessura em todo perímetro da área, em nada reduz o nível de contaminação, mas simplesmente **tenta impedir que os contaminantes entrem contato com o meio externo e com as pessoas**, o que é claramente **insuficiente** no caso em exame, eis que **a pluma de contaminação não foi delimitada** como deveria:

"No caso em tela, optou-se por apenas "interromper" a exposição, com a adoção de ações que visam garantir redução, ou, no melhor caso, a extinção do nível de exposição, pela alteração de parâmetros dos meios de transporte e/ou dos cenários de exposição através de obras de engenharia, como por exemplo: impermeabilização de piso, controle de Intrusão de Vapores oriundos do solo/subsolo (não realizado), entre outros. Contudo, embora essas medidas sejam adequadas para reduzir de forma emergencial a exposição dos receptores, portanto, inegociável, ela não visa a redução das concentrações dos SQIs, além disso, ressalta-se que as plumas dos contaminantes existentes na área não foram delimitadas, tornando incerta a interrupção desta via de transporte de contaminantes".

O GATE esclarece que "o fato das plumas de contaminação não terem sido delimitadas, somando-se a natureza de compostos existentes na área, como por exemplo: Cromo III, Cromo VI, Chumbo, Cianetos, Arsênio, compostos organoclorados(1,1-Dicloroetano; Tricloroetano; cis-1,2-Dicloroetano; 1,2-Dicloroetano; Cloreto de Vinila), **requer que uma ação para redução das concentrações destes contaminantes tivessem sido adotadas, ou seja, medidas de remediação**".

De forma bastante para didática, compreensível até mesmo para leigos em química e risco biológico, como nós, **o GATE aponta as diversas formas como alguém pode ser**

**gravemente intoxicado ao entrar em contato com os contaminantes perigosos existentes no solo e no lençol freático:**

“A Figura 17, demonstra todas as vias pelas quais o contaminante pode ingressar no organismo dos potencialmente receptores expostos para todos os caminhos de exposição que podem ser considerados em um cenário de área contaminada”.



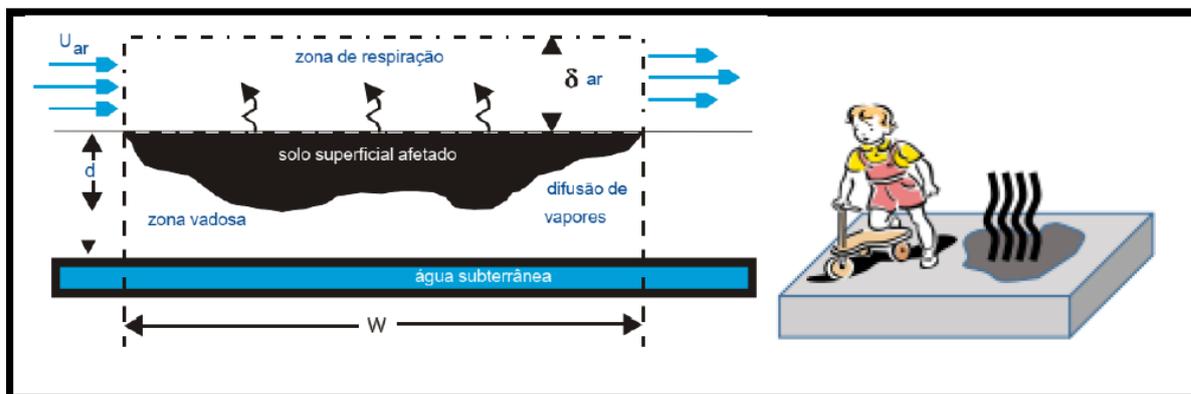
O GATE também aponta o risco provável das análises realizadas no passado terem **subdimensionado o nível da contaminação**, em razão da defasagem tecnológica e regulatória que ocorreu desde a data do último estudo realizado na área contaminada:

“Ademais ressalta-se que as análises geoquímicas realizadas foram elaboradas antes da existência de normas específicas para muitos dos SQIs avaliados, principalmente os VOC4 e SVOC5 (organoclorados, que se transformam em outros compostos naturalmente ao longo do tempo) fazendo

com que nos dias de hoje tenhamos procedimentos muito mais confiáveis que na data das amostragens realizadas nos anos de 2003, 2006 e 2010. Portanto, **os resultados das análises podem ter sido subdimensionados**".

O GATE explica e ilustra como a demolição do piso executada pelo Município, e até hoje não restaurado, **fez com que a contaminação possa atingir pessoas (incluindo crianças), até mesmo pelo ar:**

"No que diz respeito ao local em que se pretende instalar a área de lazer, invocando o princípio da precaução, visto que nos autos há a informação de que o pavimento de concreto, que deveria isolar o solo contaminado, está quebrado permitindo potencialmente a interação desses contaminantes com o ar atmosférico e conseqüentemente com os receptores, conforme a Figura 18 demonstra, sugere-se que uma investigação contemplando Intrusão de Vapores, com a respectiva Análise de Risco sejam realizadas".



Logo a seguir, o perito do Ministério Público expõe quadro demonstrativo das providências de remediação e atenuação do risco que deveriam ter sido adotadas, mas não foram:

Classes e Compostos Químicos	Abreviação	Tratamento Biológico In Situ			Atenuação Biológica
		Redução Anaeróbica	Oxidação Anaeróbica	Oxidação Aeróbica	
<b>Etenos Clorados</b>					
Tetracloroetano	PCE	●			●
Tricloroetano	TCE	●		●	●
cis-1,2 Dicloroetano	cis-1,2-DCE	●		●	●
trans-1,2-Dicloroetano	trans-1,2-DCE	●		●	●
1,1-Dicloroetano	1,1-DCE	●		●	●
Cloreto de Vinila	CV	●		●	●
<b>Etanos Clorados</b>					
1,1,2,2-Tetracloroetano	1,1,2,2-TeCA	●			●
1,1,2-Tricloroetano	1,1,2-TCA	●			●
1,1,1-Tricloroetano	1,1,1-TCA	●			●
1,2-Dicloroetano	1,2-DCA	●		●	●
1,1-Dicloroetano	1,1-DCA	●		●	●
Cloroetano	CA	●		●	●
<b>Metanos Clorados</b>					
Tetracloroeto de Carbono	TC	●			●
Clorofórmio	CF	●			●
Cloreto de Metileno	DM	●		●	●
Clorometano	CM	●		●	●

O GATE também ilustrou como os contaminantes existentes no solo e nas águas subterrâneas podem efetivamente contaminar e intoxicar as pessoas:



Resposta: **Sim**. Conforme pode-se depreender no item 2.3 desta IT, há incertezas sobre o status das concentrações atuais no meio físico, visto que a própria SMAC anuiu que as plumas de contaminação para as SQIs constatados **NÃO foram delimitadas**, apesar de constar como condicionante das LMIs o uso obrigatório de EPI, proibir escavação e o uso da água subterrânea para qualquer atividade. Para se ter certeza se há risco atual, uma nova campanha de investigação geoambiental **deverá** ser realizada contemplando as matrizes, solo, água subterrânea e ar atmosférico, com objetivo de atualizar as concentrações das SQIs de interesse, devido ao histórico secular de contaminação que pode abranger uma área maior que os com 107.550 m<sup>2</sup> que o antigo Cortume Carioca ocupava, que, por sua vez, engloba a área de lazer que possui 1.580m<sup>2</sup>. A atualização do cenário ambiental deverá atender as normas atualizadas da ABNT, conforme rege a Resolução CONAMA 420/2009 e a Resolução CONEMA 44/2012.

B- Caso tal risco ainda exista e/ou não tenha sido suficientemente investigado pelos responsáveis, quais medidas deveriam ter sido adotadas (medidas que ainda não foram adotadas até esta data) para diagnóstico, delimitação, eliminação ou mitigação a níveis toleráveis da situação de risco. Especifique a natureza e o tempo necessário de manutenção das referidas medidas.

Resposta: Para que se possa conhecer se existe Risco à Saúde Humana, é **necessário que uma nova campanha de investigação geoambiental seja realizada** contemplando as matrizes, solo, água subterrânea e ar atmosférico, de acordo com o item 2.3 desta IT, e baseada normas ABNT NBR 16209/2013. As medidas que deverão ser adotadas dependerão dos resultados obtidos a partir da atualização das SQIs, de acordo com o quesito (a), bem como a duração das medidas que poderão ser adotadas.

C- Diante da prova colhida, é possível afirmar, com base no princípio da precaução, que existiu risco no passado ao meio ambiente e/ou à saúde humana decorrente da exposição às substâncias poluentes originárias das atividades pretéritas na área, ao se iniciarem obras de demolição no terreno sem antes ser realizada a descontaminação do solo e subsolo do terreno.

Resposta: Teoricamente, **sim, existe o risco potencial em função de todo histórico e incertezas relatados**, mesmo com o uso de Equipamento de Proteção Individual –EPI, sem que seja realizada uma campanha de monitoramento, conforme sugerido no quesito (a), para identificação que nível de EPI necessário para proteção de trabalhadores.

D- Quais medidas urgentes são cabíveis, com base no princípio da precaução e na legislação aplicável, considerando o uso pretendido para o imóvel e seu estado atual, repleto de entulho?

Resposta: Uma vez que a **presença de entulho no terreno implica em desobediência legislativa, além de abrigar vetores que podem transmitir doenças, é indicado que o entulho seja removido por profissionais capacitados portando EPIs adequados** e, após, **a área seja isolada até que os estudos geoambientais** propostos no quesito (a), cujo embasamento está amplamente discorrido ao longo desta Informação Técnica sejam conclusivos sobre o status ambiental do terreno.

As conclusões finais do relatório técnico pericial não deixam margem para qualquer dúvida **sobre os riscos existentes até que haja completa investigação de remediação da área contaminada:**

“i) Existe contaminação de Cromo III, Cromo VI, Chumbo, Cianetos, Arsênio, compostos organoclorados **carcinogênicos** (1,1-Dicloroetano; Tricloroetano; cis-1,2-Dicloroetano; 1,2-Dicloroetano; Cloreto de Vinila), entre outros

- prováveis SQIs, oriundas do Cortume Carioca que na área que pode superar os 107.550 m<sup>2</sup>, incluindo os 1.580m<sup>2</sup> da área de lazer;
- ii) As plumas de contaminação não estão delimitadas;
  - iii) Há incerteza quanto à existência de Risco à Saúde Humana;
  - iv) Há 12 (doze) anos que não se realiza monitoramento geoambiental na área como um todo, **incluindo o terreno onde se pretende implantar a área de lazer;**

### **III – DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE**

Meio ambiente, sob o ponto de vista científico-jurídico, “é o conjunto de todas as condições e influências externas que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo” (clássica definição de Édis Milaré, Direito do Meio Ambiente, Editora RT, pág. 737). A Constituição da República estabelece que a ordem econômica tenha entre seus princípios a “defesa do meio ambiente” e assegura que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é “direito de todos”.

Não se pode olvidar que o sentido adjacente à noção de meio ambiente não está circunscrito às regiões em que predominam a flora e fauna selvagem, devendo-se compreender também as áreas urbanas e rurais que já sofreram qualquer tipo de intervenção antrópica. O ser humano, pois, está integrado como um dos elementos que compõe o meio ambiente, devendo o direito ambiental se preocupar com qualquer tipo de degradação ou poluição que ameace ou possa ameaçar a preservação da biota – tanto em relação ao meio físico quanto ao meio social.

Pode-se afirmar que o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio figura, na verdade, como extensão do direito próprio direito à vida, tanto sob a perspectiva da própria existência física e saúde dos seres humanos, quanto pelo aspecto da dignidade dessa existência, que pressupõe a garantia de padrões mínimos de qualidade de vida.

Em diversas passagens da Lei Maior, a proteção do meio ambiente foi consagrada, ora enfatizando-se o aspecto obrigacional, dirigido ao Poder Público e à coletividade, ora o aspecto de direito subjetivo dos cidadãos, a serem reclamados em face do Estado. Além disso, a

exploração de atividade econômica em consonância com os valores ambientais foi erigida em mandamento de observância obrigatória. Observe-se:

Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe **ao Poder Público:**

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(...)

**§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

Na esfera infraconstitucional, a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe que:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a **preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida**, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e **à proteção da dignidade da vida humana**, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;  
(...)

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

Cabe notar que a área em que ocorreram os danos ambientais é urbanizada e situada em região densamente habitada, expondo milhares de pessoas à risco desconhecidos decorrentes de contaminantes potencialmente cancerígenos em concentrações muito acima daquelas que seriam consideradas seguras.

Por fim, a presença de contaminantes, como metais pesados e organoclorados, que tendem a permanecer profundamente retidos na matriz do solo e até mesmo das águas subterrâneas, mesmo com a nomeada “adequada remediação” das áreas contaminadas, indica ser possível que o dano causado ao meio ambiente se afigure como irreparável.

#### **IV – A VIOLAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO PELO RÉU**

Primeiramente, convém destacar determinados conceitos expressos na já mencionada Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Tais conceitos, ao servirem como

parâmetro preciso para a definição de certas categorias jurídicas em matéria de direito ambiental, irradiam seu sentido e alcance por todo o ordenamento jurídico. O art. 3º da referida lei dispõe:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - **meio ambiente**, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - **degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;**

III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - **poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;**

V - **recursos ambientais:** a atmosfera, **as águas interiores, superficiais e subterrâneas**, os estuários, o mar territorial, **o solo, o subsolo**, os elementos da biosfera, a fauna e a flora

Uma vez elucidados os conceitos, é preciso então recorrer às conseqüências impostas pelo ordenamento jurídico frente ao descumprimento das normas ambientais.

A Lei Estadual nº 3467, de 14 de setembro de 2000 disciplinou as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, prevendo um amplo rol de infrações ambientais. Destaca-se:

Art. 88 - **Causar, por poluição da água, do ar ou do solo**, incômodo ou danos materiais ou morais a terceiros:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 92 - **Poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos:**

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 93 - **Poluir, por qualquer forma ou meio, o solo ou corpos hídricos dificultando ou impedindo, ainda que temporariamente, o seu uso por terceiros:**

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 94 - **Causar degradação ambiental que provoque erosão, deslizamento, desmoronamento ou modificação nas condições hidrográficas ou superficiais:**

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 95 - **Dispor, guardar ou ter em depósito, ou transportar resíduos sólidos em desconformidade com a regulamentação pertinente:**

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 96 - **Poluir a água ou o solo por vazamento de óleo ou outros hidrocarbonetos:**

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 97 - **Causar incômodo ou danos materiais à vizinhança com águas ou ar poluídos:**

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 98 - Descumprir qualquer preceito estabelecido em leis estaduais de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para as quais não haja cominação específica:

Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000 (cinco mil reais).

No mesmo sentido, o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, dispondo sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece:

Art. 61. **Causar poluição de qualquer natureza** em níveis tais que resultem ou **possam resultar em danos à saúde humana**, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

III - **causar poluição hídrica** que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII - **deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível**; e

VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

IX - **lançar resíduos sólidos ou rejeitos** em praias, no mar ou **quaisquer recursos hídricos**;

X - **lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto**, excetuados os resíduos de mineração;

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação.

Importante observar que ao tutelar bens jurídicos de fundamental importância, como a própria saúde humana, o dispositivo prevê a infração tanto em caso de dano quanto em caso de

perigo. Isso porque a locução “**possam resultar**” do *caput* do art. 61 indica que o simples perigo é suficiente para caracterização da infração.

Dessa forma, uma vez que se sabe, ao certo, que existiu - e muito provavelmente ainda existe - risco à saúde humana pela exposição às substâncias poluentes que contaminaram o imóvel do Município réu, é indubitável que a infração ambiental está caracterizada, mesmo que não seja possível ainda (por ausência de estudos do alcance espacial total das plumas de contaminação, incluindo áreas ao entorno do imóvel público, os quais deveriam ter sido realizados pelo Município) quantificar tal risco pela falta de informações sobre esta extensão da contaminação.

Mas ainda que não estivesse caracterizada a infração administrativa, haveria inequívoca responsabilidade civil pela reparação integral dos danos ao meio ambiente, que não depende de configuração de conduta típica, como será exposto a seguir.

## **V – A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO RÉU**

No mundo contemporâneo, onde a demanda por recursos naturais se faz tão presente para o desenvolvimento da atividade econômica, os riscos e as consequências nocivas da atividade industrial de larga escala, são inevitavelmente distribuídas a toda a população.

O caráter inexorável dessa dinâmica, que orienta as sociedades contemporâneas ao risco, influenciou o poder constituinte originário – assim como a doutrina e a jurisprudência – a consagrar a responsabilidade civil objetiva para indenização ou reparação de danos ao meio ambiente. Ou seja, na medida em que aqueles que criam riscos e efeitos nocivos ao meio ambiente pela própria natureza da atividade que exercem **OU DOS BENS QUE POSSUEM** (como é o caso presente), devem responder independentemente da comprovação de culpa por quaisquer danos ambientais que venham a causar.

Observe-se que art. 225, §2º da Constituição Federal não condiciona a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado à apuração da culpa daquele que explora recursos

minerais. Da mesma forma, o art. 225, §3º, aduz que independentemente da obrigação de reparar os danos causados, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas. Assim, o poluidor, direto ou INDIRETO, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

No âmbito doutrinário, Sérgio Ferraz, autor da pioneira obra “Responsabilidade Civil por Dano Ecológico” (in Revista de Direito Público, São Paulo, 1977), sustenta que a responsabilidade ao meio ambiente deve ser objetiva, “em razão do interesse público marcante”. Já Baracho Júnior, em sua obra “Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente” (Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2000), posiciona-se favoravelmente à responsabilidade objetiva e menciona a teoria do risco integral (ou da atividade) como fundamento teórico adicional. Baracho cita Mancuso, Milaré, Benjamim, Custódio e Nery Júnior, dentre outros autores que também compartilham deste pensamento.

Por todos, Édis Milaré definiu com exatidão o problema da responsabilidade por danos ambientais (in Direito do Ambiente, 2ª ed., Ed. dos Tribunais, pág. 429):

“No regime da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta a demonstração do *evento danoso* e do *nexo de causalidade*. A *ação*, da qual a teoria da culpa faz depender a responsabilidade pelo resultado, é substituída, aqui, pela assunção do risco em provocá-lo.”

Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE – SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

1. É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amazonas.

2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal.
3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena.
4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.
5. **Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.**
6. O direito ao pedido de reparação de **danos ambientais**, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.
7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.
8. **O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.**
9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ.
10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.
11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”  
(STJ, Resp 1120117/AC, Rel. Min. Elena Calmon, Segunda Turma, DJe 19/11/2009).

Dessa forma, basta a existência do dano e do nexo causal para a responsabilização do Réu. Importante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando do dever daquele que cria ou assume o risco de danos ambientais em reparar os danos causados,

consagrou a inversão do *ônus probandi*, para que o causador do dano prove que a sua conduta não foi lesiva:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.

**II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.**

**III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.**

IV - Recurso improvido.

(STJ, REsp 1049822/RS, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), T1 - PRIMEIRA TURMA, 23/04/2009, DJe 18/05/2009), REFOR vol. 404 p. 359, RJTJRS vol. 277 p. 41)

Nesse diapasão, a jurisprudência tem consolidado o entendimento da necessidade de inversão do ônus da prova em casos em que as informações demandam determinado conhecimento especializado, derivam de redes de causalidade complexa. Trata-se de norma correspondente ao princípio do *in dubio pro natura* e do princípio da precaução. Vale então destacar, mais uma vez, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. Ação Civil Pública. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL.** PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão

do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, decisão mantida pelo Tribunal a quo.

2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a *probatio diabólica*, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e **instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.**

3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado *due process*, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda.

4. **O legislador**, diretamente na lei (= *ope legis*), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= *ope judicis*), **modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente**, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, **ora as vítimas transitam no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada.**

5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e *ope legis*, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e *ope judicis* (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanção natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).

6. **Como corolário do princípio *in dubio pro natura*, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento**, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), **técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a**

**substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva"** (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009).

(...)

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 28/02/2012)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

(MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA

DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. **PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO).** POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. **INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA.**

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados por desmatamento de vegetação nativa (Bioma do Cerrado) em Área de Preservação Permanente. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais considerou provado o dano ambiental e condenou o réu a repará-lo, porém julgou improcedente o pedido indenizatório cumulativo.

2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* da norma de fundo e processual. **A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio *in dubio pro natura*.**

3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, **nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar.** Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

4. **A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco**

ou custo normal do negócio”. Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.

(REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012)

Relembre-se que no caso em questão, **a existência do dano ambiental sequer está em discussão. O dano comprovadamente existe e é incontroverso. O Município Réu tem ciência da grave natureza da contaminação e, não obstante, adotou as seguintes ações e atos administrativos, que estão em relação de causa e efeito com a situação atual de contaminação e risco à coletividade:**

1º) Assumiu em 2012 a titularidade do imóvel situado na Rua Panamá, Penha, doado pela empresa SPE Reserva I Empreendimento Imobiliário S.A., subsidiária da empresa PDG Realty, mesmo tendo ciência inequívoca de que a área havia sido severamente contaminada.

2º) Elaborou projeto de área de lazer e praça de esportes para ser instalada no imóvel contaminado, através da Rio URBE.

3º) Iniciou a instalação do projeto de área de lazer, executando a demolição do piso que impermeabilizava e isolava a área contaminada do meio externo, através de empreiteira contratada para este fim.

4º) Dispensou a Rio URBE de proceder ao licenciamento ambiental do projeto de área de lazer em área inequivocamente contaminada por poluentes perigosos à saúde humana.

5º) Permitiu que a COMLURB e terceiros adentrassem no terreno contaminado e o utilizassem como vazadouro clandestino de resíduos de construção e caçambas coletoras de lixo.

6º) Até esta data, não adotou nenhuma providência para (a) remover os entulhos existentes na área; (b) restaurar o piso impermeabilizante que deveria isolar os contaminantes perigosos; (c) impedir o acesso de pessoas no local sem os adequados EPIs de segurança biológica; (d) realizar estudos de investigação detalhada atualizados, que delimitem a extensão da contaminação e determinem as providências necessárias para a sua completa remediação.

Portanto, é inequívoca e certa a responsabilidade civil do Município pela situação de danos que se perpetuam sem reparação, mitigação ou remediação, e riscos desconhecidos de novos danos ao meio ambiente e à saúde humana, que atualmente estão presentes no imóvel de sua propriedade, que se encontra em lamentável e irresponsável estado de abandono.

O que se apresenta como incerto é apenas a extensão da contaminação e quão grave é o risco que a exposição a essas substâncias tóxicas pode representar à saúde humana. De qualquer forma, a falta de certeza científica absoluta quanto à exata delimitação do dano ambiental não pode servir de escusa para que não se adote medidas eficazes visando mitigar e reparar a degradação causada e, não menos importante, impedir a consumação de novos danos, em especial à saúde humana.

Assim, resta ao Réu o dever de reparar integralmente tais danos, sem prejuízo da obrigação realizar as medidas necessárias para reabilitação da área já degradada e impedir a consumação de novos danos, em especial à saúde da coletividade, composta por cidadãos desconhecem os riscos atualmente existentes.

## **VI – DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA**

Lançadas as questões de direito que demonstram a presença do *fumus boni iuris* e fundamentam os pedidos deste Órgão Ministerial, é necessário salientar a imprescindibilidade da antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial dentro de um juízo de cognição sumária, como forma de tutelar o interesse coletivo em questão.

O quadro delineado nos autos do inquérito civil, demonstrado com base nos pareceres técnicos do GATE, evidenciam de forma clara **a necessidade de se delimitar e remediar a pluma contaminante e O GRAU DE CONTAMINAÇÃO ATUAL**, antes que a área contaminada venha a atingir as pessoas, incluindo idosos, crianças, gestantes, etc, em seu bem mais precioso, a saúde.

Por isso, **a prova da presença do fundado receio de dano irreparável se consubstancia não só na esfera de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também em relação à garantia sobre a integralidade da saúde da coletividade atingida pelo dano ambiental**. A urgência da antecipação da tutela traduz-se, portanto, na ideia de que um provimento de mérito tardio pode representar a própria frustração do objetivo desta demanda.

Ante ao exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a concessão de tutela antecipada para determinar, desde logo, as seguintes providências iniciais:

1. Seja determinado ao Réu, no prazo máximo de 30 (sessenta) dias, a adoção das seguintes medidas emergenciais para impedir a contaminação de terceiros e a exposição de pessoas ao risco à saúde por intoxicação com as perigosíssimas existente no solo e subsolo da área:
  - a) Limpeza total da área, com o uso de EPIs adequados contra risco de contaminação química, removendo-se o entulho, as caçambas coletoras e quaisquer outros resíduos existentes na superfície do terreno do imóvel municipal situado na Rua Panamá, entre a Rua Montevideu e Rua do Couto, Penha, Rio de Janeiro, e sua destinação final observando-se todas as cautelas exigíveis para manejo, transporte e destinação de resíduos perigosos (classe I).
  - b) Impermeabilização de todo perímetro da área de superfície do imóvel, com camada isolante de no mínimo 30 cm de espessura, restaurando-se o piso anteriormente demolido, que exerce a função de isolar os contaminantes presentes no solo do terreno do meio externo.
  - c) Fechamento e lacre do imóvel, com a afixação de placas informando se tratar de área contaminada e alertando para o perigo e risco à saúde de quem ingressar

na área sem EPIs adequados, restringindo o acesso ao imóvel de quaisquer pessoas ou animais, por meio de obstáculos físicos como cercas ou muros.

- d) Abstenção de realizar qualquer intervenção, uso, cessão, transferência da posse ou alienação da área para terceiros, enquanto não for concluída a realização de estudos geoambientais de levantamento de passivo ambiental, baseado na Resolução CONAMA 420/2009, e nas normas da ABNT que a suportam sejam realizados (este estudo deverá ser elaborado, tendo como SQLs todas as substâncias que compõe o Anexo II da referida resolução, além da observância da Resolução CONEMA nº 44/2012).

- 2- Seja determinado ao Réu, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização de estudos geoambientais de levantamento de passivo ambiental, baseado na Resolução CONAMA 420/2009, e nas normas da ABNT que a suportam (este estudo deverá ser elaborado, tendo como SQLs todas as substâncias que compõe o Anexo II da referida resolução, além da observância da Resolução CONEMA nº 44/2012), no imóvel municipal situado na Rua Panamá, entre a Rua Montevideo e Rua do Couto, Penha, Rio de Janeiro, no Lote nº 1 do PAL 32.188.

Requeremos ainda, a fixação de **multa diária não inferior ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** para os Réus, na hipótese de descumprimento das medidas de antecipação parcial de tutela, sem prejuízo de outras providências previstas no art. 461 do Código de Processo Civil.

## **VII – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

- 1) A confirmação dos pedidos liminares, **condenando-se o Município réu nas seguintes obrigações de fazer e não fazer, sob pena de multa diária não inferior ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):**

1.1) Realizar, no prazo máximo de 30 dias, a limpeza total da área, com o uso de EPIs adequados contra risco de contaminação química, removendo-se o entulho, as caçambas coletoras e quaisquer outros resíduos existentes na superfície do terreno do imóvel municipal situado na Rua Panamá, entre a Rua Montevideu e Rua do Couto, Penha, Rio de Janeiro, e sua destinação final observando-se todas as cautelas exigíveis para manejo, transporte e destinação de resíduos perigosos (classe I).

1.2) Executar, no prazo máximo de 30 dias, a impermeabilização de todo perímetro da superfície da área, com camada isolante de no mínimo 30 cm de espessura, restaurando-se o piso anteriormente demolido, que exerce a função de isolar os contaminantes presentes no solo do terreno do meio externo.

1.3) Proceder, no prazo máximo de 30 dias, ao fechamento e lacre do imóvel, com a afixação de placas informando se tratar de área contaminada e alertando para o perigo e risco à saúde de quem ingressar na área sem EPIs adequados, restringindo o acesso ao imóvel de quaisquer pessoas ou animais, por meio de obstáculos físicos como cercas ou muros.

1.4) Abster-se de realizar qualquer intervenção, uso, cessão, transferência da posse ou alienação da área, até que tenha sido concluída a realização de estudos geoambientais de levantamento de passivo ambiental, baseado na Resolução CONAMA 420/2009, e nas normas da ABNT que a suportam, no imóvel municipal situado na Rua Panamá, entre a Rua Montevideu e Rua do Couto, Penha, Rio de Janeiro, no Lote nº 1 do PAL 32.188.

1.5) Realizar através de empresa credenciada para este fim, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a elaboração de estudos geoambientais de levantamento de passivo ambiental, baseado na Resolução CONAMA 420/2009, e nas normas da ABNT que a suportam (este estudo deverá ser elaborado, tendo como SQIs todas as substâncias que compõe o Anexo II da referida resolução, além da observância da

Resolução CONEMA nº 44/2012), no imóvel municipal situado na Rua Panamá, entre a Rua Montevideo e Rua do Couto, Penha, Rio de Janeiro, no Lote nº 1 do PAL 32.188.

- 2) A **condenação** do réu na obrigação de fazer, no prazo máximo de 360 dias, consistente na implementação de todas as medidas de remediação ambiental e atenuação de risco determinadas ou sugeridas no estudo geoambiental de levantamento de passivo ambiental, baseado na Resolução CONAMA 420/2009, e nas normas da ABNT que a suportam, relativas ao imóvel municipal situado na Rua Panamá, entre a Rua Montevideo e Rua do Couto, Penha, Rio de Janeiro, no Lote nº 1 do PAL 32.188, até que a área seja declarada recuperada pelo órgão ambiental competente, considerada livre de contaminação e riscos à saúde humana, sob pena de multa diária **diária não inferior ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.
- 3) A citação do réu, na forma legal, para que conteste tempestivamente o pedido inicial, sob as sanções previstas em lei.
- 4) A condenação do réu nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público – FEMP – criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.
- 5) Seja decretada a inversão do ônus da prova, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990, combinado com o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução.
- 6) Sejam julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública.

Nesta oportunidade, protesta o MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as modalidades de prova, em especial pelo depoimento pessoal dos réus, prova testemunhal, pericial e documental suplementar.

Manifesta também, em face da natureza pública e indisponível dos interesses tutelados pelo Ministério Público nesta ação civil pública, na qualidade de mero legitimado extraordinário, a

**opção pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação**, na forma do artigo 319, inciso VII do Novo CPC.

Cássio Scarpinella Bueno afirma que: “Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, ‘ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação’. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).” (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295.)

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: “Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual”. (CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.).

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público receberá intimações na **1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente**, sediada a Av. Nilo Peçanha, 151 - 5º andar - Castelo, Rio de Janeiro/RJ, na forma legal.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2022.

**Carlos Frederico Saturnino**  
**Promotor de Justiça**